

INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. ACOLHIMENTO, NA R. SENTENÇA, DO VALOR INDICADO PELO EXPERT. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS À ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO COMPLEXO DE LAZER DO CONDOMÍNIO EM QUE SE SITUA O IMÓVEL EXPROPRIADO. ACERTO DA R. SENTENÇA. ÁREA DE LAZER OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO DIVERSA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Conforme se depreende do laudo pericial acostado, o imóvel objeto da avaliação judicial e descrito na inicial não inclui o complexo de lazer do condomínio, apontado pelo apelante como de propriedade dos réus, enquanto cotistas e integrantes da Associação de condôminos proprietária daquela área. 2. Não há, assim, que se falar em desconto, da indenização fixada, do que já foi pago pela área de lazer, que inclusive possui matrícula própria no Registro de Imóveis e já foi objeto de desapropriação distinta. 3. Desprovemento do apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061878-28.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSÁ 3 VARA CÍVEL Ação: 0001577-02.2014.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00609634 - AGTE: MARIA AUXILIADORA NARDELLI BAPTISTA ADVOGADO: RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA OAB/RJ-101347 AGDO: MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ ADVOGADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR OAB/RJ-129484 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DE OFÍCIO AO CONTADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da R. Decisão que determinou, de ofício, a remessa dos autos ao contador para que se apurasse o quantum debeatur. 2. Como medida integrativa da Sentença que visa a estrita obediência ao julgamento abarcado pela coisa julgada, a liquidação seja qual for a sua modalidade, inclusive, aquela que conta com o auxílio do contador, não gera nenhum prejuízo às partes, porquanto o que se deseja é respeitar e dar cumprimento ao título judicial. 3. Nesse sentir, a execução deve estar adstrita aos limites estabelecidos na sentença. Desta feita, determinar que os cálculos sejam elaborados pelo expert consiste em garantir que não haja ofensa à coisa julgada. 4. Nessa mesma inteligência, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 524, conferiu ao magistrado a possibilidade de remeter os autos, de ofício, ao contador sempre que entender que a planilha apresentada pelo exequente não se mostrar em consonância com o título executivo judicial. 5. Destarte, faz-se imperioso reconhecer que não houve nenhuma ofensa ao devido processo legal, eis que a remessa de ofício ao contador é expressamente autorizada pelo diploma processual de 2015, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade capaz de infirmar a R. Decisão agravada. 6. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0136073-20.2013.8.19.0001 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0136073-20.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00078140 - APELANTE: CELSO SOARES GOMES ADVOGADO: CELSO SOARES GOMES OAB/RJ-130596 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TENERIFE ADVOGADO: ROGÉRIO GIBSON DE MENEZES LYRA OAB/RJ-102235 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL. REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA. R. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS RATEADAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO INSERTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida por este colegiado ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. Quanto à condenação das despesas sucumbenciais, ressalte-se que, a despeito da vigência da Lei nº 13.105/2015, a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, bem como a da interposição do presente recurso era a Lei nº 5.869/1973. 3. Nessa mesma inteligência é a orientação jurisprudencial consubstanciada na súmula administrativa de nº 7, editada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, §11, do novo CPC". 4. Deste modo, conclui-se que o julgamento proferido por este Tribunal resultou na sucumbência recíproca entre as partes, hipótese em que cada uma das partes irá arcar com metade das despesas processuais e os honorários advocatícios serão compensados, na forma prevista no artigo 21 do CPC/73. 5. Declaratórios parcialmente acolhidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035583-51.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRÔNICO DA 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0325969-14.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00347616 - AGTE: CHURRASCARIA AO VIVO LTDA ADVOGADO: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES OAB/RJ-104856 AGDO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SÁ OAB/RJ-079430 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO MODIFICATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ainda que patente o inconformismo da embargante, não servem os declaratórios para reforma meritória do julgado, mas apenas para fins do disposto no artigo 1.022 do CPC. 2. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060971-53.2017.8.19.0000 Assunto: Dissolução / Casamento / Família / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0037366-48.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00601626 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA OAB/RJ-179365 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055528-24.2017.8.19.0000 Assunto: Exame Supletivo / Ensino Fundamental e Médio / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0018958-10.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00547320 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BERNARDO BICHARA FARIA COELHO AGDO: NATALIA DE SOUZA NOEL ASSIST/P/S/MÃE MARA CARNEIRO DE SOUZA NOEL ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE SERZEDELLO AREIAS NETTO OAB/RJ-078646 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INSCRIÇÃO DE MENOR DE IDADE EM SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inicialmente, destaca-se que a legitimidade do agravante de figurar no polo passivo da demanda decorre do fato de a gestão dos Centros de Estudos Supletivos ser compartilhada entre a CECIERJ e a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Rio de Janeiro. 2. No caso, constata-se que a agravada logrou êxito em ser aprovada no curso de odontologia da Faculdade Arthur Sá Earp Neto. 3. Sabe-se que, nos termos do artigo 38, §1º, II, da Lei nº 9.394/96, é exigida a idade de 18 anos para que determinada pessoa se submeta ao exame supletivo, o qual se destina, primordialmente, aos jovens e adultos "que não tiveram acesso ou continuidade de